

Inquérito civil público

SIMP nº 000691-081/2016

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 10/2025

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu Promotor de Justiça, respondendo pela **2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BOM JESUS-PI**, com fundamento no art. 129, incisos I, III e IX, da Constituição Federal, e no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja, o direito à SAÚDE;

CONSIDERANDO que a assistência à saúde tem o status de direito fundamental, com suas ações e serviços considerados de relevância pública (art. 196 e 197 da Carta da República);

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 8080/90, em seu artigo 2º, preconiza que “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO os autos do Inquérito Civil Público SIMP n. 000691-081/2016, instaurado nesta Promotoria de Justiça, com o objetivo de apurar a efetiva adequação da Unidade Mista de Saúde de Redenção do Gurguéia/PI às normas sanitárias vigentes;

CONSIDERANDO que de acordo com o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES, a UMS de Redenção do Gurguéia é de gestão dupla (Estado e Município) e dispõe de atendimento ambulatorial (básica e de média complexidade) e hospitalar (média complexidade);

CONSIDERANDO que a UMS de Redenção do Gurguéia está no CNES como Hospital de Pequeno Porte - HPP, inclusive com leitos de internação e especialidades cirúrgicas, clínicas, obstétrica e pediátricas;



CONSIDERANDO que a execução política de HPP parte do princípio da corresponsabilidade entre Estado e Município, todavia, cabendo ao Gestor Local elaborar planos de trabalho, pactuar a referência e contrarreferência do atendimento com Estado e Municípios, garantir a integração do estabelecimento com a atenção básica, alimentar e monitorar as informações nos bancos de dados do SUS;

CONSIDERANDO que resta pendente a elaboração de instrumento de contratualização junto ao Estado do Piauí, para definição dos critérios de gestão compartilhada da Unidade Mista de Saúde de Redenção do Guruguia/PI;

CONSIDERANDO, todavia, que a ausência da formalização contratual supracitada não exime a Gestão do Serviço da responsabilidade de adotar imediatamente as providências necessárias e sob sua competência para o saneamento das irregularidades constatadas;

CONSIDERANDO que do último Relatório de Inspeção Sanitária nº 715/2024 encaminhado pela Diretoria de Vigilância Sanitária Estadual - Divisa e Relatório de Vistoria nº 242/2024 de lavra do Conselho Regional de Medicina - CRM/PI infere-se que o estabelecimento opera com altíssimo índice de não conformidades, em sua maioria falhas críticas que impactam diretamente na segurança do paciente, dos trabalhadores e na qualidade da assistência prestada;

CONSIDERANDO que os atendimentos em saúde, especialmente em ambiente hospitalar onde há pacientes de urgências/ emergências, realização de procedimentos, prescrição terapêutica e possível encaminhamento para outros serviços, necessitam de atuação de profissional médico durante todo o período;

CONSIDERANDO que de acordo com dados do CNES o serviço não possui médico no quadro de profissionais, sendo tal fato grave, considerando o que dispõe a Resolução CFM nº 2.077/14, Art. 3º:

“Todo paciente que tiver acesso ao Serviço Hospitalar de Urgência e Emergência deverá, obrigatoriamente, ser atendido por um médico, não podendo, sob nenhuma justificativa, ser dispensado ou encaminhado a outra unidade de saúde por outro profissional que não o médico”;

CONSIDERANDO que embora o hospital possua odontólogo no seu quadro de funcionário, e no CNES consta um consultório odontológico, não há na prática clínica odontológica com atendimento 24 horas, nem aos finais de semana;

CONSIDERANDO que no CNES estão cadastrados 19 leitos, porém, na contagem total de leitos, foram verificados a existência de apenas 5 leitos sendo, 2 pediátricos e 03 clínicos geral, ferindo o disposto no Art. 361 da Portaria de Consolidação nº 1, de 28 de setembro de 2017, *in verbis*:



"Art. 361. O cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são obrigatórios para que todo e qualquer estabelecimento de saúde possa funcionar em território nacional, devendo preceder aos licenciamentos necessários ao exercício de suas atividades, bem como às suas renovações. (Origem: PRT MS/GM 1646/2015, Art. 4º)";

CONSIDERANDO que o estabelecimento informou que providenciou a atualização do CNES e encaminhou escalas da enfermagem do mês abril /2025, no entanto, no CNES constam os seguintes leitos: 07 de cirurgia geral, 04 de clínica geral, 04 de obstetrícia cirúrgica e 04 de pediatria. Portanto, não houve correções;

CONSIDERANDO que a constituição e regulamentação das comissões são atividades de gestão do serviço, isto é, coordenadas sob responsabilidade do diretor técnico, que, entre suas atribuições, deve garantir o pleno funcionamento das comissões oficiais;

CONSIDERANDO que conforme art. 2º da Resolução CFM nº 2.077/2014, é obrigatória a implantação do Acolhimento com Classificação de Risco para atendimento dos pacientes nos Serviços Hospitalares de Urgência e Emergência;

CONSIDERANDO que a SESAPI pode realizar treinamento para a implantação, o que exige a demonstração da solicitação pelo hospital;

CONSIDERANDO que após análise de documentação *in loco* e a enviada posteriormente, não foi possível constatar a existência e as atividades das comissões obrigatórias, tais como CCIH e o Núcleo de Segurança do Paciente NSP e Comissão de Revisão de Prontuários. Tal fato contraria o Art. 2º, inciso I, da Lei nº 9.431 de 06/01/1997, o Art. 4º da RDC 36 de 25 de julho de 2013, a Portaria 2.616 de 12/05/98 e a Resolução CFM nº 1.638/2002;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações aos órgãos da administração pública, na defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, conforme art. 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993 e artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993, requisitando aos destinatários adequada e imediata divulgação, assim como resposta por escrito.

RESOLVE:

RECOMENDAR à Ilustríssima Senhora Gislanne Nogueira Araújo (Diretora Técnica da Unidade Mista de Saúde de Redenção do Guruguéia/PI - Dados do CNES) a adoção de providências de sua competência na regularização do serviço supracitado, notadamente, quanto aos seguintes pontos:

a) Atualizar CNES (leitos, consultório e médicos);



- b) Criação das comissões;
- c) Implantação do protocolo de acolhimento e classificação de risco e;
- d) Programa de saúde do trabalhador e núcleo de segurança do paciente;

São os termos da Recomendação Administrativa emitida por esta Promotoria de Justiça.

Para a adoção das providências aludidas ou outras de efeito prático equivalente, fixa-se, com fundamento no art. 129, incisos III e VI, da Constituição Federal; art. 80, § 10, da Lei n. 7.347/1985; e art. 26, inc. II, da Lei n. 8.625/1993, **o prazo de 20 (vinte) dias úteis, dentro do qual SOLICITO o encaminhamento de resposta quanto ao atendimento ou não da presente recomendação, juntando os respectivos documentos comprobatórios**, a fim de que possa este órgão de execução tomar as providências pertinentes, sem prejuízo de outras supervenientes que possam surgir no decorrer da instrução procedimental.

Ressalta-se que, esta **RECOMENDAÇÃO** possui orientações básicas, **não possuindo caráter exaustivo, podendo ser atualizada e aprimorada de acordo com a legislação vigente, inclusive podendo ser complementada com outras medidas que se mostrarem necessárias para o melhor desenvolvimento das ações.**

Fica advertido o destinatário que a ausência de resposta implicará na adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis.

Registre-se em livro próprio.

Expedientes necessários.

Bom Jesus/PI, datado e assinado eletronicamente.

MARIANA PERDIGÃO COUTINHO GELIO

Promotora de Justiça Substituta

Respondendo pela 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus-PI

